



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184023 - SP (2023/0248885-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **A B S**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO MELHEN - SP168923**
: **VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907**
: **ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Denúncia. Requisitos do art. 41 do CPP. Trancamento da ação penal. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o entendimento do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de trancamento da ação penal.
2. Os recorrentes foram denunciados por falsificação e uso de documentos públicos e particulares para alterar a Capacidade Máxima de Tração de caminhões, incorrendo nos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 304 do Código Penal, em concurso material de crimes.
3. A decisão agravada destacou que a denúncia descreve adequadamente o fato criminoso, indicando conluio entre a empresa dos recorrentes e a empresa de inspeção veicular, e que as questões relativas à prova do proveito econômico e do efetivo uso dos documentos demandam dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, especialmente quanto à individualização das condutas e demonstração do elemento subjetivo do tipo, bem como se há justa causa para a ação penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade.
6. A denúncia descreve adequadamente o suposto esquema criminoso, narrando um conluio entre os proprietários da empresa e a empresa de vistoria para falsificação de documentos, com indícios de fraude e dolo dos agentes.
7. A alegação de ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo é refutada pela denúncia, que aponta elementos indicativos do dolo, como a articulação entre as empresas e o benefício direto obtido com as alterações fraudulentas.
8. A narrativa ministerial, amparada em laudos periciais e documentos, apresenta substrato probatório suficiente para justificar o prosseguimento da ação penal, sendo que eventuais questionamentos sobre o mérito da imputação deverão ser objeto de ampla instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso e apresenta indícios de autoria e materialidade justifica o prosseguimento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, arts. 297, 298, 304, 29, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, DJe de 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, DJe de 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, DJe de 23.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto por A. B.S. e F.B.S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184023 - SP (2023/0248885-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A B S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MELHEN - SP168923
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Denúncia. Requisitos do art. 41 do CPP. Trancamento da ação penal. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o entendimento do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de trancamento da ação penal.

2. Os recorrentes foram denunciados por falsificação e uso de documentos públicos e particulares para alterar a Capacidade Máxima de Tração de caminhões, incorrendo nos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 304 do Código Penal, em concurso material de crimes.

3. A decisão agravada destacou que a denúncia descreve adequadamente o fato criminoso, indicando conluio entre a empresa dos recorrentes e a empresa de inspeção veicular, e que as questões relativas à prova do proveito econômico e do efetivo uso dos documentos demandam dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, especialmente quanto à individualização das condutas e demonstração do elemento subjetivo do tipo, bem como se há justa causa para a ação penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade.

6. A denúncia descreve adequadamente o suposto esquema criminoso, narrando um conluio entre os proprietários da empresa e a empresa de vistoria para falsificação de documentos, com indícios de fraude e dolo dos agentes.

7. A alegação de ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo é refutada pela denúncia, que aponta elementos indicativos do dolo, como a articulação entre as empresas e o benefício direto obtido com as alterações fraudulentas.

8. A narrativa ministerial, amparada em laudos periciais e documentos, apresenta substrato probatório suficiente para justificar o prosseguimento da ação penal, sendo que eventuais questionamentos sobre o mérito da imputação deverão ser objeto de ampla instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso e apresenta indícios de autoria e materialidade justifica o prosseguimento da ação penal.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, arts. 297, 298, 304, 29, 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, DJe de 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, DJe de 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, DJe de 23.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A.B.S. e F.B.S. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o entendimento do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de trancamento da ação penal.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso 10 vezes no crime previsto no artigo 297, caput e §2º e artigo 298, caput c/c artigo 29, e 10 vezes no crime previsto no artigo 304, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 CP), por terem, na condição de sócios-administradores da empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, supostamente falsificado e feito uso de documentos públicos e particulares para alterar a Capacidade Máxima de Tração (CMT) de caminhões de 78 toneladas para 150 e 200 toneladas.

A decisão agravada (fls. 4339-4348), proferida monocraticamente, negou provimento ao recurso ordinário, consignando que: a) a denúncia descreve adequadamente o fato criminoso

em tese, indicando um conluio entre a empresa do recorrente e a empresa de inspeção veicular; b) há descrição suficiente da participação dos acusados, não se tratando de mera presunção baseada na condição de sócios; c) os crimes de autoria coletiva dispensam minuciosa descrição da conduta de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir e a prática delituosa; d) as questões relativas à prova do proveito econômico e do efetivo uso dos documentos demandam dilação probatória, incompatível com a via eleita.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e falta de demonstração do elemento subjetivo do tipo. A ordem foi denegada.

Interposto recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, a defesa reiterou as alegações de inépcia da denúncia, sustentando que o Ministério Público não demonstrou qual teria sido a participação dos sócios nos crimes, baseando a acusação apenas na condição de proprietários da empresa. Argumentou também que não houve demonstração de proveito econômico e que todas as notas fiscais e documentos anexos aos autos comprovam que o peso bruto total das cargas jamais ultrapassou 78.000 kg.

No presente agravo, os recorrentes reafirmam a ausência de justa causa para a ação penal e acrescentam que o Ministério Público Federal, em outro inquérito sobre os mesmos fatos (IPL nº 0142/2019-1), reconheceu a inexistência de crime por parte dos representantes da empresa SANTIN. Argumentam ainda que a empresa mantém mais de 1.400 empregos diretos e indiretos na região, sendo temerária a persecução penal baseada em denúncia genérica.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 4417-4424).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

A controvérsia central reside em verificar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, especialmente quanto à individualização das condutas e demonstração do elemento subjetivo do tipo, bem como se há justa causa para a ação penal.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, sendo inadmissível o exame aprofundado de provas na via do habeas corpus.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO.

I - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes.

III - Na hipótese, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente federativo.

[...]

X - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 181.318/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Com efeito, verifico que os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A denúncia descreve adequadamente o suposto esquema criminoso, narrando um conluio entre os proprietários da empresa SANTIN e a empresa de vistoria JCP para falsificação de documentos visando alterar a capacidade máxima de tração de veículos.

Não se trata, como querem fazer crer os agravantes, de responsabilização penal objetiva decorrente da mera condição de sócios. A peça acusatória aponta que os denunciados,

"com evidente e manifesto interesse em alterar a capacidade de carga desses veículos, de modo a permitir que eles transportassem uma carga maior do que a autorizada pela montadora e não serem autuados pelos órgãos públicos, sem qualquer preocupação com a segurança viária e do patrimônio público" (fls. 2.145), teriam atuado em conjunto com funcionários e com a empresa de vistoria para falsificar documentos.

A suposta fraude e o conluio apontado na denúncia se extrairiam também da baixa qualidade dos documentos utilizados, conforme destacado na exordial: *"conforme atestou o laudo pericial de fls. 983/993, fica evidente a falsificação dada a 'baixa qualidade' do logotipo da marca 'S', além do que a empresa não emite carta-laudo com logo da concessionária (S) como apresentado à empresa"* (fls. 2.146).

Ademais, a denúncia indica que o esquema teria sido efetivamente posto em prática, tanto que "a CIRETRAN informou que além dos 10 (dez) caminhões em apreço, a empresa tem mais 05 (cinco) caminhões que também tiveram a Capacidade Máxima de Tração alterada". A seriedade dos fatos é corroborada pela informação de que "a empresa JCP IVL teve sua licença cassada pelo DENATRAN, conforme Portaria n. 651 de 25 de setembro de 2018 do Ministério das Cidades, justamente por ter emitido os Certificados de Segurança Veicular com base em documentos falsos" (fls. 2.148).

Quanto à alegação de ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo, verifico que a denúncia aponta diversos elementos indicativos do dolo dos agentes, como a articulação entre as empresas, a baixa qualidade dos documentos falsificados e o benefício direto obtido com as alterações fraudulentas. Ademais, o fato de a empresa de vistoria ter tido sua licença cassada pelo DENATRAN especificamente em razão desses documentos reforça a plausibilidade da imputação quanto à ciência dos envolvidos sobre a ilicitude das condutas.

No caso concreto, não se verifica a hipótese de denúncia genérica ou responsabilização objetiva, pois a inicial descreve adequadamente o *modus operandi* do suposto esquema criminoso e a participação dos denunciados.

A alegação de que em outro inquérito policial o Ministério Público Federal teria reconhecido a inexistência de crime não vincula necessariamente a atuação ministerial, que pode chegar a conclusões distintas a partir do conjunto probatório específico de cada investigação. Como é cediço, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, sendo possível que diferentes órgãos do Ministério Público, analisando conjuntos probatórios distintos, cheguem a conclusões diversas sobre a mesma situação fática.

O argumento de relevância social da empresa, que manteria mais de 1.400 empregos diretos e indiretos na região, embora respeitável do ponto de vista econômico, não tem o condão de afastar, por si só, a persecução penal quando presentes indícios de materialidade e autoria

delitiva. A própria denúncia aponta que a conduta dos denunciados teria colocado em risco a segurança viária e o patrimônio público, valores que também merecem tutela do ordenamento jurídico

Por fim, as questões relativas à ausência de proveito econômico e efetivo uso dos documentos, bem como a alegação de que os veículos nunca teriam transportado carga superior a 78 toneladas, são matérias que demandam dilação probatória, não sendo possível sua análise na via estreita do habeas corpus.

Vale ressaltar que o juízo de admissibilidade da denúncia não demanda certeza quanto à autoria, bastando a presença de elementos mínimos que deem suporte à acusação. No caso, a narrativa ministerial, amparada em laudos periciais e documentos, apresenta substrato probatório suficiente para justificar o prosseguimento da ação penal, sendo certo que eventuais questionamentos sobre o mérito da imputação deverão ser objeto de ampla instrução probatória.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, DJe de 23/5/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0248885-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 184.023 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15302137120188260037 20230000093135 20230000362570
22920047220228260000 2292004722022826000050000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MELHEN - SP168923
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : F B S
CORRÉU : V DE S G
CORRÉU : J DOS S B
CORRÉU : P C DE A C
CORRÉU : J G B A
CORRÉU : R A R
CORRÉU : A L P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MELHEN - SP168923
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por A.B.S. e F.B.S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221255122174020458@ 2023/0248885-5 - RHC 184023 Petição : 2023/0105665-1 (AgRg)